



**IX**

**Encontro da Sociedade  
Brasileira de Economia  
Ecológica**

Brasília, 4 a 8 de Outubro de 2011

**Políticas Públicas e a Perspectiva da Economia Ecológica**

IX ENCONTRO NACIONAL DA ECOECO  
Outubro de 2011  
Brasília - DF - Brasil

---

ÉTICA E ESTRUTURA DE DIREITOS DO MEIO AMBIENTE NATURAL E ARTIFICIAL. O MEIO AMBIENTE É OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS? UMA REFLEXÃO FULCRADA NA ÉTICA E NA FILOSOFIA DAS CIÊNCIAS NATURAIS

**Aldo Muro Júnior** (Instituto Federal de Goiás - IFG) - muro@muro.adv.br  
*Coordenador e docente do Curso de Meio Ambiente do Instituto Federal de Goiás*

**ÉTICA E ESTRUTURA DE DIREITOS DO MEIO AMBIENTE NATURAL E  
ARTIFICIAL.  
O MEIO AMBIENTE É OBJETO OU SUJEITO DE DIREITOS?  
UMA REFLEXÃO FULCRADA NA ÉTICA E NA FILOSOFIA DAS CIÊNCIAS  
NATURAIS.**

Aldo Muro Júnior.<sup>1</sup>

muro@ifg.edu.br

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás – IFG

Departamento de Grandes Áreas 2

Coordenação de Meio Ambiente

Universidade Federal de Goiás

Coordenação de Pós-graduação em Ciências Ambientais – CIAMB

**RESUMO**

Apesar das incessantes preocupações com o Direito Ambiental, este ramo jurídico ainda encontra-se embrionário de sorte a conseguir uma tutela eficaz do meio ambiente. Uma das razões deve-se, dentro de uma análise filosófica aplicada ao direito a questão da interpretação do meio ambiente de forma antropocêntrica ao invés de ecocêntrica.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio ambiente. Ecocentrismo. Antropocentrismo. Filosofia do Direito aplicado ao meio ambiente.

**ABSTRACT**

*Despite the incessant worries about environmental law, the legal sector is still embryonic lucky to get an effective protection of the environment. One reason is due within a philosophical analysis applied to the right to question the interpretation of the environment so anthropocentric rather than ecocentric.*

**KEYWORDS:** *Environment. Ecocentrism. Anthropocentrism. Philosophy of Law applied to the environment.*

**INTRODUÇÃO.**

As ultrapassadas e demagógicas afirmações bíblico-cristãs de “*E Deus os abençoou, e lhes disse: Sê-de fecundos, multiplicai-vos, enchei a terra e sujeitai-a, dominai sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu e sobre todo o animal que rasteje sobre a terra*”<sup>2</sup> - fizeram com que o homem desbravasse tanto a fauna e a flora, que se tornou um ser diferente daquilo que era – um ser superficial, dependente de recursos tecnológicos para suprir suas fraquezas, enfim, ficou sem lugar na natureza.

---

<sup>1</sup> O autor é Professor de Política e Legislação Ambiental e de Higiene e Segurança no Trabalho, do curso de Gestão Ambiental no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Estado de Goiás - IFG, Engenheiro Mecânico, Mestre em Ciência dos Materiais – Instituto Militar de engenharia - IME; Bacharel em Direito; Especialista em Direito Constitucional; e doutorando em Ciências Ambientais, todos pela Universidade Federal de Goiás - UFG.

<sup>2</sup> Gênesis, 1:28

A extrema capacidade do ser humano em compensar sua deficiência em relação aos outros seres vivos com os quais convive para conseguir sobrepujá-los até, justifica a cura dos males pela cultura e pela tecnologia, fato que vem a corroborar o antigo entendimento grego de otimismo em relação ao ser humano, sobretudo em relação à natureza.

A citada cura dos males humanos pela cultura fez o homem agarrar-se a ferramentas e a abrir mão de muitas coisas para gerar o desenvolvimento que se pode encontrar até os dias atuais.

Todavia, o crescimento e a evolução humana, naturalmente, não se fizeram jejunos de ônus para o meio em que eles se inserem. Conflitos de poder e apego à propriedade, gênese da demonstração de poder e senhorio humano sobre o meio natural, inicialmente e, sobre seus pares conseqüentemente, fizeram com que se relegasse o meio ambiente a um bem esquecido até pouco, quando radicais concomitantemente ao movimento *hippie* fizeram com que toda a humanidade abrisse seus olhos para a problemática da destruição ambiental e seu holocausto para a humanidade futura – em uma visão mais catastrófica e pessimista – própria dos radicais, conseguiu dar uma tendência mais amena para a cultura da valoração do passivo ambiental a ser agregado ao desenvolvimento tecnológico que se atingiu e, sem ele não se retornará às origens, mas sim se sucumbirá às forças naturais latentes.

Assim, pois, não há mais como retroceder da atual situação humana. Deve-se relativizar o destino por meio da cultura para que se distancie do que profetizou Rousseau de que: *o homem seria bom por natureza e que a propriedade o destruiria*<sup>3 4</sup>; afim de tender-se mais para uma visão Socrática de que o mal não lhe seria inerente, imanente ou afetável, mas sim voluntário<sup>5</sup>.

Assim, como não se pode mais retroceder e, tampouco retirar a tecnologia do ser humano, somente resta agregar-lhe valores de conhecimento, cultura e de educação para a convivência harmoniosa com o único meio ambiente natural que resta e, principalmente, de forma a dar-lhe consistência capaz de superar os problemas hodiernos do meio ambiente artificial – cultural, patrimonial, social e do trabalho – principal meio de educação do ser humano adulto, para uma convivência e crescimento harmoniosos para os dias vindouros.

## **DIREITO VERSUS MEIO AMBIENTE NATURAL E ARTIFICIAL**

### **a) Discussões acerca de ética.**

Por mais que a ética moderna seja antropocêntrica, não se pode relegar os demais seres que convivem com o ser humano ao léu do esquecimento filosófico e, principalmente jurídico, vez que toda a base jurídica tem sua gênese em conceitos filosófico-sociais, basta lembrar do que sintetizou Bentham, através dos seus círculos concêntricos<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>4</sup> \_\_\_\_\_ Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

<sup>5</sup> COTRIM, Gilberto. Fundamento da Filosofia, 2000.

<sup>6</sup> REALE, Miguel, Filosofia do direito / Miguel Reale. – 19ª. ed. - São Paulo, Saraiva, 1999.

Kant e o Cristianismo interessado em conquistas *brancas* propugnavam que os animais e os silvícolas (inclusos, aí, os negros africanos), não possuíam alma, daí a carência de direitos sobre estes seres, relegando-lhes à toda sorte de mal tratos, comercialização de seus corpos e invasão de suas almas por catequese cristã – vez que inexistente o liame com Deus destes seres nascidos no infortúnio do domínio do homem branco<sup>7</sup>.

Todavia, a evolução na consciência humana legou-nos com quatro princípios éticos com arcabouços não-antropológicos que foram capazes de tutelar os objetos naturais e os animais de direitos, onde se discutirá adiante, acerca da existência ou não da tutela jurídica do meio ambiente natural e artificial como objeto ou sujeitos de direito, na óptica do Direito pátrio.

Os quatro princípios em tela são:

i) *A ética da natureza*, que traz à baila o antigo conceito grego de que o homem somente estará feliz se em perfeita harmonia e sintonia com o Cosmos e com a Natureza, isto é, propõe um retorno do enquadramento humano à moral oriunda da natureza.

ii) *A ética do direito*, a qual coloca o ser humano no centro da natureza em que está inserido, dessarte, a tutela do bem natural somente encontraria fundamentação tipificadora legal, se embasada em esteio de uso pelo ser humano, em outras palavras, as **coisas naturais seriam objeto de direitos e o homem sujeito das coisas e, por conseguinte sujeito e senhor das coisas.**

iii) *A ética ecológica* da razão não diferiria em relação à do direito quanto à colocação da natureza e dos bens naturais como objetos de direito, somente aproximarse-ia mais do Jusnaturalismo onde a natureza teria direitos imanentes do dever-ser, ao invés do ser em questão, porventura encontrado no ser humano intrinsecamente.

iv) *A ética da ponderação* é uma ética que consubstanciou a terceira geração de direitos fundamentais, ética da prudência, da mais valia, neste conceito ético não há a figura do dever-ser. Este princípio ético é o cerne das declarações de direitos (os *writs* norte-americanos), portadores da teorias das vantagens de *Stuart Newton*, operando a correlação dos interesses humanos com a *práxis* moderna e da atual forma de viver do ser humano.

A qual delas se filiou o Direito pátrio?

A qual delas se pode usar no intuito de tutelar o bem natural ou artificial, capaz de garantir a sobrevivência humana *Por mais zil anos?* (parafrazeando Caetano)!

A resposta é muito simples, basta que o princípio ético, independentemente do que for usado, não vire retórica filosófica, aliás, como vem sendo feito há muito.

#### **b) Discussões acerca do acesso filosófico à natureza.**

Para que a ética não vire objeto de retórica e a natureza e o meio ambiente criado pela criatura humana – meio ambiente artificial -, fique jejuno de tutela jurídica, mister se faz a conceituação normativa de direitos sobre o meio ambiente.

Estes direitos são necessários para bem refrear o desenvolvimento humano exagerado carregado de interesses econômicos que não vislumbram – nem de longe – a

---

<sup>7</sup> KANT, I. *Crítica da Razão Pura. E-book*: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). In.: <http://br.egroups.com/group/acropolis/>.

preservação da natureza ou do meio ambiente artificial utilizado, quer seja ele patrimonial, histórico, social e até mesmo do trabalho – via seus agentes laboradores, quem de fato esteia o desenvolvimento econômico.

A ética ecológica, portanto, faz-se necessária, então, para o surgimento de direitos que tutelem o meio ambiente em todas as formas e, no plano das Ciências Ambientais pode ser traduzida como descritiva; teleológica e moral.

a) A primeira, **a ética descritiva**, seria como um pensamento Newtoniano, isto é, descreve a natureza, *isso é assim por natureza...*, como se o fim do homem fosse o conceito Aristotélico de viver bem e se reproduzir, carente, portanto, do que se chama *vontade e liberdade*, um recrudescimento ao pensamento grego, os quais, como se sabe, não tinham bem desenvolvidos estes dois conceitos. Deste conceito não se conseguiria extrair nenhum princípio normativo capaz de tutelar o meio ambiente, uma vez que o conceito traduz a idéia de natureza fática à uma questão simplesmente de ética e, poderia levar, por exemplo, a substituição da natureza por alterações genéticas!!!

b) Em sentido *teleológico*, a natureza ditaria os fins do homem, isto é, ela seria algo alheio aos dispositivos humanos. Rejeitado, esse sentido pelo Critianismo, uma vez que ele repele veementemente a natureza em sua forma natural, pois seria uma forma de perversão, não ganhou força capaz de impulsionar um raciocínio que pudesse traduzir em tutela ao meio ambiente. O conhecimento consistiria em saber qual é o fim do que é natural, daí a tônica Aristotélica a que sempre se insurge quando se trata de questões ambientais. Quando se coloca a VONTADE, cai por terra o sentido teleológico, haja vista que o homem daria o fim ao invés da natureza o ditar. O problema como meio ambiente é que o homem dá a primazia à sua vontade a invés de dá-la ao meio ambiente, novamente, volvendo-se aos conceitos Aristotélicos.

c) Por fim, *o plano normativo*, fulcra-se no Jusnaturalismo, onde a Justiça é algo que disciplina a vontade do ser humano, aliás, como não poderia deixar de ser: o homem é o único animal que consegue incluir dentro de seu tirocínio a idéia do justo e do injusto, confundindo-se até com conceitos de moral, ética, religiosidade e, às vezes, de lei que ele próprio as criou!

O problema é que as três posições analisadas deixaram de lado o ser – isto é: a razão e a vontade – inerentes e imanentes ao ser humano. A natureza não pode ser contemplada via nenhuma ordem intrínseca de valores.

## CONCLUSÕES

Deve ser incentivada uma nova ética ecológica, não ética e não jurídica – “*estética-plástica*”, capaz de se amoldar o Direito à natureza de forma constante.

O conceito transindividual inserto em nossa Carta Política de 88<sup>8</sup>, aliás, grife-se a primeira constituição pátria que se preocupou com o meio ambiente, erigindo, inclusive o meio ambiente artificial como meio ambiente – tutelado, portanto, foi uma evolução para a construção jurídico-normativa brasileira.

Caso haja inclusões legais de tutela ao meio ambiente, dificilmente se conseguirá protegê-lo de interesses econômicos vis e individualistas, haja vista que a fiel obediência à lei escrita é a tônica à morosidade da tutela de qualquer bem, como se vê no direito civil e processual, onde para se desenvolver um processo dentro do

---

<sup>8</sup> BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

escopo da legalidade, são necessárias algumas décadas para o ato judicial terminativo – o trânsito em julgado da composição da lide.

A estética e plasticidade mencionadas referem-se a uma construção de um sistema normativo capaz de se amoldar às alterações sociais constantes no meio ambiente natural e artificial.

Sim! Pois que as necessidades do ser humano variam, lembrando que à época do nacional desenvolvimentismo falar em tutela ambientalista seria o mesmo que ser posto às galeras como Comunista (jargão adrede utilizado para todos que se opunham ao sistema cogente).

Assim, conclui-se que a teoria de direito transindividual dada ao meio ambiente o colocou como um direito de terceira geração que sobrepuja até os demais direitos civis, pois ao pertencer a todos e a ninguém simultaneamente, está além do direito difuso, pois todos além de ter o direito a gozar do meio ambiente natural ou artificial saudável, detém a OBRIGAÇÃO de defende-lo diuturnamente, quer seja por meio de ações individuais, coletivas, metas empresariais de inclusão de recomposição do meio ambiente em seu patrimônio – o denominado passivo ambiental, ou até, em última análise, quando tudo o mais foi em vão e insuficiente – a tutela judicial do meio ambiente; em clara conclusão de que o meio ambiente – atualmente – é, de forma ululante, um sujeito de direitos.

#### **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

COTRIM, Gilberto. *Fundamento da Filosofia*, São Paulo. 2000.

KANT, I. *Crítica da Razão Pura*. E-book: Membros do grupo de discussão Acrópolis (Filosofia). In.: <http://br.egroups.com/group/acropolis/>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Abril Cultural, 1978.